

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 0723/91 (Apenso. Processo SE/DRERP nº 2804/17/91)

Interessada: Marina de Almeida Prado

Assunto: Autorização para matrícula na 3ª série do ensino de 2º grau, com dependência.

Relator: Cons. Francisco Aparecido Cordão

Parecer CEE Nº 1271/91 - CESG - Aprovado em 2/10/91

### **Conselho Pleno**

#### 1 - Histórico

1. Aloísio de Almeida Prado, RG nº 2.827.983-SP, solicita do CEE permissão para matricular sua filha, Marina de Almeida Prado, na 3ª série do ensino do 2º grau com dependência em Matemática, correspondente a 1ª série, e Química, correspondente a 2ª série, no "Centro Interescolar Objetivo de Ensino de 2º Grau - Unidade XIX", em Ribeirão Preto-SP (fls. 03).

2. A requerente informa que a aluna cursou a 1ª e a 2ª séries no "Instituto de Arte e Ciência" (INDAC) de São Paulo-SP, cujo Regimento Escolar a autoriza a cursar, na 3ª série, as duas dependências acima mencionadas e que, tendo solicitado sua transferência para o Colégio "Objetivo" de Ribeirão Preto encontrou dificuldades, uma vez que o Regimento Escolar dessa instituição não prevê aceitação de matrículas nessas condições (fls. 03).

3. O "INDAC" comprova que Marina de Almeida Prado era aluna regularmente matriculada na 3ª série do 2º grau, cumprindo dependência de Matemática da 1ª série e de Química da 2ª série quando requereu, aos 06/06/91, por motivo de mudança de endereço, transferência para o Colégio Objetivo de Ribeirão Preto, expedindo-lhe, para isso, um certificado provisório, para inscrição condicional de matrícula na escola recipiendária (fls. 04).

4. Informa, ainda, o INDAC que a interessada, por motivo de trabalho, não pode cursar a dependência em Matemática da 1ª série no ano subsequente, concomitantemente a 2ª série regular e que apenas agora, matriculada então na 3ª série, passou a cursar

as duas dependências, em horário diferente, que não o das aulas regulares da série, de acordo com o artigo 79 do seu Regimento Escolar, uma vez que:

"Não há obrigatoriedade de o aluno cursar a dependência na série subsequente, pois, no Quadro Curricular do 2º grau, do Plano de Curso anexo ao RE, de acordo com a Deliberação CEE nº 04/74, não constam os conteúdos tidos como pré-requisitos para cada série, pois considera-se que os alunos tenham já desenvolvidas, no início do 2º grau, as operações mentais básicas, pré-requisitos necessários à compreensão dos diferentes conteúdos a serem desenvolvidos pelas diferentes matérias, nas diferentes séries."

5. O Centro Interescolar Objetivo do 2º Grau - Unidade XIX de Ribeirão Preto indefere o pedido de matrícula da aluna em pauta na 3ª série do 2º grau em face de suas disposições regimentais (artigos 118, 119, 120) que só prevêem matrícula com dependência de uma ou duas disciplinas da série anterior, desde que preservada a seqüência curricular (fls. 08).

6. A DE de Ribeirão Preto ressalta a correção de procedimento do Centro Interescolar Objetivo de 2º Grau - Unidade XIX ao fazer valer o seu Regimento Escolar (fls. 09) e assinala o conflito entre o que alega o INDAC, quando declara não haver obrigatoriedade de o aluno cursar dependência na série subsequente, e o disposto no artigo 79 do seu R.E., o qual ressalva que, para tanto, deva ser preservada a seqüência curricular (fls. 10).

7. A DRE de Ribeirão Preto, por sua vez, considera que a questão decorre do correto cumprimento de dispositivos regimentais divergentes pela UE de origem e pela UE recipiendária, quanto à aceitação de matrícula com dependência, opinando pelo encaminhamento dos autos ao CEE, através da CEI (fls. 11 e 12).

8. A CEI manifesta-se favoravelmente a que se autorize, em caráter excepcional, o Centro Interescolar "Objetivo" de Ensino de 2º Grau de Ribeirão Preto a aceitar a matrícula da aluna Marina de A. Prado na 3ª série do 2º grau e a submetê-la a regime especial de estudos no componente curricular MATEMÁTICA, em nível de 1ª série do 2º grau, com orientação e avaliação desse componente curricular, cursando normalmente a sua dependência em Química (fls. 13 a 16).

## 2- Apreciação

Tratam os autos de solicitação que faz ao CEE o Sr. Aloísio de Almeida Prado, RG n° 2.827.983-SP, para que seja autorizada a matrícula de sua filha, Marina de Almeida Prado, na 3ª série do 2º grau do Centro Interescolar Objetivo de Ensino de 2º Grau -Unidade XIX de Ribeirão Preto, dependência de Matemática, em nível da 1ª série e de Química, em nível de 2ª série, por motivo de mudança de residência e necessidade de dar continuidade aos estudos de sua filha.

1. O atendimento a solicitação encontra óbice na diferença dos dispositivos regimentais das duas unidades escolares envolvidas, quanto à aceitação de matrícula no 2º grau, com dependência de uma ou de duas disciplinas, a serem cumpridas em horário diferente ao da série em que o aluno se encontra regularmente matriculado, preservada a seqüência curricular:

a) da UE de origem (ao caso, INDAC de São Paulo-SP) para a qual não há obrigatoriedade de o aluno cursar a dependência, necessariamente, na série subsequente (art. 79, RE - Da Dependência);

b) da UE recipiendária (No caso, Centro Interescolar "Objetivo" de Ensino de 2º Grau - Unidade XIX-, de Ribeirão Preto-SP) que apenas prevê aceitação de matrícula com dependência da série anterior (Artigo 118, RE).

3. A Deliberação CEE n° 04/74 que "Fixa normas para o regime de matrícula com dependência no sistema de ensino do Estado de São Paulo" determina:

"Artigo 2º - Os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus cuja organização curricular obedeça ao regime seriado, poderão admitir em seu regimento, a partir da 7ª série, a matrícula de alunos com dependência de uma ou de duas disciplinas, área de estudos ou atividades da série anterior, desde que preservada a seqüência do currículo.

§ 1º (...)

§ 2º Considerar-se-á preservada a seqüência do currículo quando o conteúdo específico da disciplina, área de estudo ou atividade em que foi reprovado não constitua pré-requisito previsto no quadro curricular anexo ao regimento".

4. Quanto ao requisito preservação da seqüência curricular, o

"INDAC" alega que "no Quadro Curricular do 2º grau do Plano de Curso anexo ao RE, não constam os conteúdos tidos como pré-requisitos para cada série, pois considera-se que os alunos tenham já desenvolvido, no início do 2º grau, as operações mentais básicas, pré-requisitos necessários à compreensão dos diferentes conteúdos a serem desenvolvidos pelas diferentes matérias, nas diferentes series".

5. Há que se considerar ainda o Parecer CEE nº 1559/81, de 23/09/81, da lavra do Conselheiro Roberto Ribeiro Bazilli, que assim se pronuncia sobre a interpretação do termo "ano subsequente", tendo em vista as orientações do CEE, na solução de casos afins:

"não vemos razão para que o termo "subsequente" seja focalizado na perspectiva de limitar apenas para o ano seguinte imediato a possibilidade de um aluno prosseguir seus estudos e obter seu certificado de conclusão do ensino de 2º grau. Não teria sido esta a intenção do legislador".

6- Em face do exposto, entendemos que se possa autorizar o "Centro Interescolar Objetivo de Ensino de 2º Grau - Unidade XIX", de Ribeirão Preto, a aceitar, em caráter excepcional, a matrícula da aluna Marina de Almeida Prado na 3ª série do ensino de 2º grau, com dependência, em regime especial de estudos, orientação e avaliação nos seguintes componentes curriculares: Matemática, em nível de 1ª série e Química, em nível de 2ª série do ensino de 2.º grau.

### 3 - Conclusão

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, autoriza-se, em caráter excepcional, a matrícula de Marina de Almeida Prado na 3ª série do ensino de 2º grau, com dependência em Matemática, em nível da 1ª série, e Química, em nível da 2ª série,

São Paulo, CESG, 17 de setembro de 1991.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão  
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Mons. José Machado Couto, José Mario Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 18.09.91

a) Cons. Yugo Okida  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, decisão da Câmara do Ensino do 2º Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro João Cardoso Palma Filho foi voto vencido.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de outubro de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente